



EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PR

Tomada de Preços nº 04/2023

L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.475.164/0001-33, estabelecida na BR 282, Linha Campina do Gregório, Interior, cidade de Cordilheira Alta, CEP 89.819-000, por seu representante Gustavo Mattana Gabriel, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 609.486.989-34, residente e domiciliado na Rua Venezuela, 83E, bairro Líder, cidade de Chapecó – SC, CEP 89.805-220, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS.

Participou a Recorrida (L&G Poços Artesianos) da Tomada de Preços nº 04/2023, restando declarada como INABILITADA pela nobre Comissão Permanente de Licitação.

Os fundamentos elencados pela Prefeitura Municipal, são de que a empresa recorrida teria deixado de apresentar “*Certidão Negativa relativa a débitos com a Fazenda Estadual*” conforme exigido no item 6.1.2 alínea “b” do edital.

Contudo, não há como a empresa L&G Poços Artesiano ser desclassificada, conforme se demonstrará.

Analisando o edital da TP 04/2023, observa-se que o item 6.1.2, alínea “b” solicita o seguinte:

*b) Prova de regularidade para com a Receita Estadual, mediante apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei;*

Dito isto, deve-se registrar que a Recorrida, apresentou no referido certame a “ *Regularidade com a Receita Estadual* “ solicitada, não devendo ser desclassificada por este motivo. O próprio edital dispõe de duas opções para comprovação da Regularidade com a Receita Estadual, que seria também através do *Certifica de Registro Cadastral* emitido pelo Município de Três Barras do Paraná, aonde a empresa recorrida está em dia com tal documento.

Entretanto, *data maxima venia*, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência aos repositórios Estaduais (SEF.SC) para suprir a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 4731 ), em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

Ademais, o item 6.1.2 alínea “c” pode ser substituído por outro equivalente, na forma da lei. conforme dispõe o art.29 da lei 8.666/1993:

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

Este que seria o “Certificado de Registro Cadastral” emitido pelo Município dentro do prazo de vigência.

Nesse sentido dispõem os arts. 40, parágrafo único, e art. 43, §3º, todos do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais):

*Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: (...) IV - à regularidade fiscal e trabalhista; (...) Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. (destacamos).*

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas on line com o fito de verificação. Nesse sentido, os ensinamentos de Joel de Menezes NIEBUHR:

*O pregoeiro, se quiser, pode ele mesmo verificar os requisitos de habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Então, em vez de solicitar que os documentos sejam apresentados por fax e, posteriormente, original ou fotocópia autenticada, o pregoeiro pode ele mesmo acessar os sites que emitem certidões e verificar as condições de habilitação do licitante, sem que o mesmo tenha que lhe apresentar qualquer documento. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 376.*

Ainda temos as seguintes lições de Marçal JUSTEN

FILHO:

*Se as informações estiverem disponíveis 'on line', caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.*

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).*

## II. DO DIREITO

De acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93:

*Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de “habilitação ou inabilitação do licitante”.*

Nesta seara, deve-se mencionar o disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

*Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nossa Legislação é sabia quando invoca para si a observância do princípio constitucional da isonomia, o qual obriga a administração a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e dita regras para que a mesma seja julgada e processada em conformidade com a igualdade de competitividade entre os licitantes.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta.

Denota-se assim, a necessidade de a Administração Pública agir em acordo com a Lei, sob pena de os atos por ela praticados serem inválidos.

Desta forma a viabilidade jurídica do recurso interposto é comprovada, que é feita em razão das irregularidades apontadas durante o processo licitatório acima citado.

Como sendo pressuposto para a validade de todo ato jurídico ambos os princípios supra citados, e como sendo a empresa Recorrida plenamente apta a cumprir com a obrigação a ser arguida, denota-se,



a necessidade da administração pública em HABILITAR a Recorrida, visando pura e exclusivamente o melhor para a administração ou bem público, sob pena de invalidade nos atos praticados.

### III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

a) Habilitar a empresa L&G Poços Artesianos Ltda, pois a mesma apresentou todos os documentos necessários de acordo com o edital, e também conforme exigido pela lei de licitações.

Como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Caso a comissão não acatar e julgar improcedente o referido recurso, a proponente buscará seus direitos por vias judiciais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cordilheira Alta - SC, 19 de Junho de 2023.

L&G Poços Artesianos LTDA - ME  
Gustavo Mattana Gabriel